



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000286/2025
Processo: 10895-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre o direito a separação por sexo de nascimento no uso de espaços de banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, quando de uso coletivo.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 295/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre o direito a separação por sexo de nascimento no uso de espaços de banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, quando de uso coletivo".

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 25/2025, que: "Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do município de Juiz de Fora".

A proposta, em seu cerne, proíbe o acesso de pessoas a esses espaços caso sua identidade de gênero não corresponda ao sexo atribuído ao nascer. O PL permite a existência de banheiros unisex, mas somente em cabine única ou, na ausência desta, designando o banheiro masculino para esse fim, mantendo a separação dos demais.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286229



A Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, concede aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A definição de critérios para políticas públicas locais (como acesso a banheiros) pode ser enquadrada como interesse local.

No entanto, a regulamentação direito a separação por sexo de nascimento viola diretamente o direito à identidade de gênero, reconhecido pelo STF, que não é um mero capricho, mas sim um direito inerente à dignidade humana.

A justificativa menciona que o STF "...mas não obrigou instituições públicas ou privadas a adotar exclusivamente critérios subjetivos na separação de espaços coletivos..." No entanto, esta leitura é incompleta. O STF, ao validar a alteração de gênero no registro civil (ADI 4275), reconheceu o direito à identidade de gênero como uma manifestação da própria dignidade humana. A Corte afirmou que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la. O PL, ao desconsiderar essa realidade jurídica e forçar o uso de um banheiro baseado no "sexo de nascimento", contradiz diretamente a decisão do STF e subverte o direito legalmente garantido. Em resumo, uma lei municipal não pode esvaziar um direito fundamental.

A jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que a pessoa transgênero tem o direito de alterar seu nome e gênero no registro civil para que correspondam à sua identidade de gênero, independentemente de cirurgia de redesignação sexual (julgamento da ADI 4275)

Ao definir o "sexo de nascimento" como único critério para o uso de espaços, o projeto de lei de Juiz de Fora cria uma dicotomia ilegal: uma pessoa que retificou seu registro civil, em conformidade com o direito constitucionalmente reconhecido, ainda assim seria obrigada a seguir a regra do sexo original em um espaço público ou privado. Isso desconsidera a validade jurídica da retificação e gera uma situação de insegurança e de desrespeito à identidade oficial da pessoa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 23 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286229